



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158080 - SP
(2026/0024169-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO GOMES
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 284/STF, diante da ausência de indicação precisa, no recurso especial, dos dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de dissídio jurisprudencial.

2. Nas razões do agrado regimental, a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 284/STF e reitera os fundamentos do recurso especial, requerendo, ao final, o provimento do especial para absolvição da imputação pelo crime de ameaça ou, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, com afastamento de circunstância agravante e de causa de aumento. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do agrado regimental.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental atendeu ao princípio da dialeticidade recursal, mediante impugnação específica ao fundamento da decisão monocrática que deixou de conhecer do agrado em recurso especial com base na Súmula 284/STF.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada assentou que o recurso especial não indicou, de forma precisa, os dispositivos de lei federal tidos por violados ou sobre os quais recairia o alegado dissídio jurisprudencial, configurando deficiência de fundamentação e atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

5. No agrado regimental, a defesa limitou-se a afirmar genericamente que não houve mera citação genérica de artigos legais nem deficiência argumentativa, sem indicar os trechos do recurso especial em que estariam claramente apontados os dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de dissídio, deixando de infirmar concretamente a ratio decidendi da decisão agravada.

6. A ausência de impugnação específica ao fundamento de não conhecimento do recurso especial viola o princípio da dialeticidade recursal, previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do CPP, o que impede o agravo regimental de superar o juízo de admissibilidade.

7. Não é possível suprir, em agravo regimental, vício de fundamentação do recurso especial decorrente da simples indicação de artigo de lei federal desacompanhada da exposição dos motivos da suposta violação, diante da preclusão consumativa.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158080 - SP
(2026/0024169-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO GOMES
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 284/STF, diante da ausência de indicação precisa, no recurso especial, dos dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de dissídio jurisprudencial.

2. Nas razões do agrado regimental, a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 284/STF e reitera os fundamentos do recurso especial, requerendo, ao final, o provimento do especial para absolvição da imputação pelo crime de ameaça ou, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, com afastamento de circunstância agravante e de causa de aumento. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do agrado regimental.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental atendeu ao princípio da dialeticidade recursal, mediante impugnação específica ao fundamento da decisão monocrática que deixou de conhecer do agrado em recurso especial com base na Súmula 284/STF.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada assentou que o recurso especial não indicou, de forma precisa, os dispositivos de lei federal tidos por violados ou sobre os quais recairia o alegado dissídio jurisprudencial, configurando deficiência de fundamentação e atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

5. No agravo regimental, a defesa limitou-se a afirmar genericamente que não houve mera citação genérica de artigos legais nem deficiência argumentativa, sem indicar os trechos do recurso especial em que estariam claramente apontados os dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de dissídio, deixando de infirmar concretamente a ratio decidendi da decisão agravada.

6. A ausência de impugnação específica ao fundamento de não conhecimento do recurso especial viola o princípio da dialeticidade recursal, previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do CPP, o que impede o agravo regimental de superar o juízo de admissibilidade.

7. Não é possível suprir, em agravo regimental, vício de fundamentação do recurso especial decorrente da simples indicação de artigo de lei federal desacompanhada da exposição dos motivos da suposta violação, diante da preclusão consumativa.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por CARLOS EDUARDO GOMES contra decisão monocrática da Presidência deste STJ (fls. 268/269), em que não se conheceu do agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 284/STF.

Nas razões do presente regimental, a defesa sustenta ser inaplicável o óbice da Súmula 284/STF e reitera os mesmos fundamentos deduzidos no recurso especial (fls. 274/297).

Requer o provimento do recurso especial para que seja absolvido o recorrente da imputação pelo crime de ameaça ou, subsidiariamente, fixada a pena-base no mínimo legal e afastadas a circunstância agravante e a causa de aumento indevidamente aplicadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 309/316).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARLUCE CALDAS (Relatora):

Ab initio, cumpre registrar que a Presidência desta Corte deixou de conhecer do agravo em recurso especial nos seguintes termos:

Por meio da análise do recurso de CARLOS EDUARDO GOMES, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)

Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF". (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARESP n. 1.611.260/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26.6.2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4.5.2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14.8.2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29.6.2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14.8.2020; REsp n. 1.114.407/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17.12.2009.

Não obstante, no presente regimental (fls. 274/297), a defesa não impugnou adequadamente o óbice da Súmula 284/STF, limitando-se a afirmar que *"não houve mera citação genérica de artigos legais, tampouco deficiência argumentativa capaz de impedir a exata compreensão da controvérsia, razão pela qual não se mostra aplicável ao caso o teor da Súmula 284 do STF"*, sem, contudo, indicar os trechos do recurso especial nos quais teriam sido devidamente apontados os dispositivos de lei federal reputados violados ou sobre os quais recairia o alegado dissídio jurisprudencial,

A parte agravante, portanto, quedou-se inerte diante da *ratio decidendi* da decisão hostilizada, deixando de observar o princípio da dialeticidade recursal.

Assim, as razões expendidas no agravo regimental revelam-se insuficientes para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impondo-se o seu não conhecimento. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ÔNUS DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende ao princípio da dialeticidade recursal, mediante impugnação específica do fundamento da decisão monocrática que deixou de conhecer do recurso com base na Súmula n. 284 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. **A decisão agravada consignou que, nas razões do recurso, não houve indicação dos dispositivos de lei federal sobre os quais recairia a alegada violação ou o dissídio jurisprudencial, configurando deficiência de fundamentação e ataindo a incidência analógica da Súmula n. 284 do STF.**

5. **O agravante não demonstrou que o recurso especial teria indicado os dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de dissídio, de modo que não dialogou com o fundamento específico da decisão monocrática.**

6. **A ausência de impugnação específica ao fundamento de não conhecimento do recurso afronta o princípio da dialeticidade recursal, previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicado ao processo penal por força do art. 3º do CPP, o que impede o agravo regimental de ultrapassar o juízo de admissibilidade.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente o fundamento da decisão agravada, sob pena de não conhecimento por violação ao ônus de dialeticidade recursal previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do CPP.

(...)

(AgRg no AREsp n. 3.057.380/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.) [g.n.]

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÔBICES DAS SÚMULAS N. 284 DO STF E N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática da Presidência do STJ aplicou corretamente a Súmula 182 do STJ, ao não conhecer o agravo em recurso especial por falta de impugnação específica dos fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade no Tribunal a quo.

4. A defesa não demonstrou, de forma concreta, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, limitando-se a alegações genéricas sobre a reavaliação da prova, sem indicar premissas fáticas incontroversas.

5. **A mera alegação de que a fundamentação foi clara e bem fundamentada não é suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 284 do STF diante do constatado vício da peça recursal que apontou artigo de lei federal violado sem o motivo correspondente, sendo desuso inovar no agravo regimental para sanar a deficiência em razão da preclusão consumativa.**

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade deve ocorrer no agravo em recurso especial, sob pena de preclusão consumativa. 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial obsta o conhecimento do agravo, conforme a Súmula 182 do STJ. 3. A mera alegação genérica de inaplicabilidade da

Súmula 7 do STJ não é suficiente para afastar o óbice, sendo necessária a demonstração concreta de que a tese recursal está adstrita a fatos incontroversos."

(AgRg no AREsp n. 2.632.127/ES, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025.) [g.n.]

Outrossim, conforme Jurisprudência desta Corte, a decisão que inadmite o agravo regimental não é composta por capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade. Assim, a impugnação genérica ou parcial dos fundamentos leva à incidência da Súmula n. 182/STJ. No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro na Súmula n. 182 do STJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente os fundamentos da decisão proferida na origem que inadmitiu o recurso especial, especialmente a incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III. Razões de decidir

3. **A decisão ora agravada deve ser mantida, porquanto a defesa não refutou de forma específica os óbices da Súmula n. 83 do STJ, aplicado pela Corte local na decisão que inadmitiu o recurso especial.**

4. **O óbice referente à Súmula n. 83 do STJ deve ser impugnado de forma específica, com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, mediante a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial.**

5. **Assim, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão proferida na origem inviabiliza o conhecimento do seu agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ e o art. 932, III, do CPC.**

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e pormenorizada. 2. A ausência de impugnação adequada do óbice da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ. 3. O óbice referente à Súmula n. 83 do STJ deve ser impugnado de forma específica, com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, mediante a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial".

(AgRg no AREsp n. 2.942.636/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 22/10/2025.) [g.n.]

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA

DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.

2. **A decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n. 182 do STJ, pois as razões da inadmissão do recurso especial na origem não foram devidamente e oportunamente impugnados.**

3. **Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram a admissão do agravo em recurso especial, limitando-se a alegações genéricas e inespecíficas, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.**

(...)

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.612.329/BA, julgado em 12/8/2025, DJEN de relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, 22/8/2025.) [g.n.]

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0024169-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 3.158.080 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008800420248260599 15011851320248260372 8800420248260599
880042024826059915011851320248260372

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO GOMES
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO GOMES
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264155245425311=4@ 2026/0024169-1 - AREsp 3158080 Petição : 2026/0014725-0 (AgRg)